



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO N. 1646/2015

Expede instruções para a revisão de eleitorado, com coleta de dados biométricos, no Município de **Primavera do Leste**.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO as disposições insertas no art. 92 da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 58 e seguintes da Resolução TSE n. 21.538/2003, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE n. 23.440, de 19 de março de 2015, no Provimento n. 03, de 25 de março de 2015 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e no art. 9º da Resolução TRE n. 1565/2014, alterada pelas Resoluções n. 1611, de 9 de abril de 2015 e 1624, de 22 de junho de 2015,

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Resolução disciplina os trabalhos de revisão de eleitorado, com coleta de dados biométricos, no Município de **Primavera do Leste/MT**.

Parágrafo único. Além das disposições contidas nesta Resolução, serão observados os termos constantes das Resoluções TSE n. 21.538/2003 e 23.440/2015, da Resolução TRE n. 1565/2014 com as alterações posteriores, do Provimento CGE n. 3/2015 e, no que couber, do Provimento CRE/MT n. 19/2012.

DOS ELEITORES SUJEITOS À REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 2º A revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos será obrigatória a todos os eleitores em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios relacionado no art. 1º desta Resolução ou para eles movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

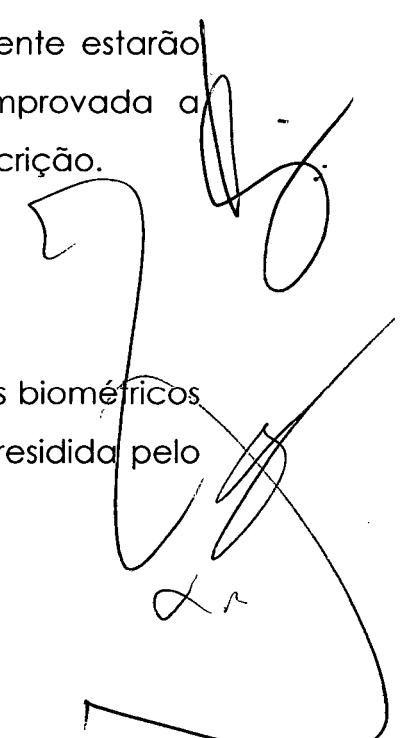
§ 1º Os eleitores inscritos ou movimentados (operações: 1 - alistamento, 3 - transferência e 5 - revisão) nos 30 (trinta) dias precedentes ao início dos trabalhos não terão a inscrição cancelada em virtude da revisão do eleitorado.

§ 2º Os eleitores inscritos ou movimentados para o Primavera do Leste, já submetidos à identificação biométrica neste ou em outros municípios, estão dispensados do comparecimento à revisão de eleitorado, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

§ 3º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos a ser realizada no Município de **Primavera do Leste** será presidida pelo Juiz da Zona Eleitoral a que pertence, a quem competirá:



- I – publicar o edital previsto no art. 6º desta Resolução;
- II – providenciar, junto ao Tribunal Regional Eleitoral e aos órgãos públicos locais, o quantitativo de servidores necessário ao atendimento dos eleitores;
- III – prover, com auxílio do Tribunal Regional Eleitoral e órgãos públicos locais, a infraestrutura dos postos de revisão;
- IV – definir as estratégias de atendimento ao eleitor, providenciando os meios necessários a sua execução;
- V – solicitar à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a prorrogação dos trabalhos de revisão, observados os termos do art. 19, §2º desta Resolução.

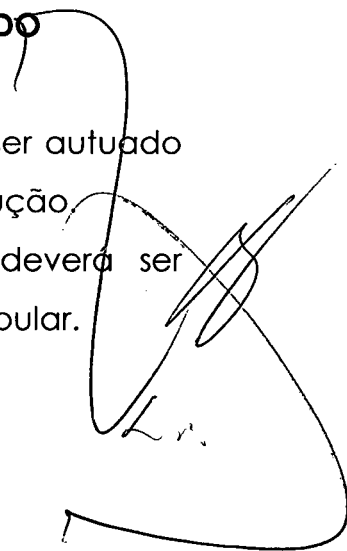
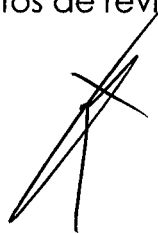
Art. 4º Compete ainda ao Juiz Eleitoral:

- I – apreciar os RAEs que lhe forem submetidos durante o procedimento de revisão;
- II – realizar as diligências que se fizerem necessárias à confirmação do domicílio ou vínculo dos requerentes;
- III – fechar e transmitir os lotes de RAEs de sua competência, observado o disposto no art. 17;
- IV – processar e julgar o processo de revisão do eleitorado vinculado à sua circunscrição;
- V – adotar as demais providências necessárias para o bom andamento dos trabalhos revisionais.

DOS AUTOS DO PROCESSO DE REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 5º O processo de revisão do eleitorado deverá ser atuado observando os parâmetros descritos no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Cópia da presente Resolução deverá ser juntada aos autos de revisão do eleitorado como peça vestibular.



DO EDITAL CONVOCATÓRIO

Art. 6º O Juiz Eleitoral competente fará publicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início do processo revisional, edital convocando os eleitores a se apresentarem no(s) Posto(s) de Revisão.

Parágrafo único. As datas de início e encerramento do processo de revisão do eleitorado são as previstas no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º O edital convocatório deverá conter necessariamente:

I – a ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, ao(s) Posto(s) de Revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos dentro do prazo, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

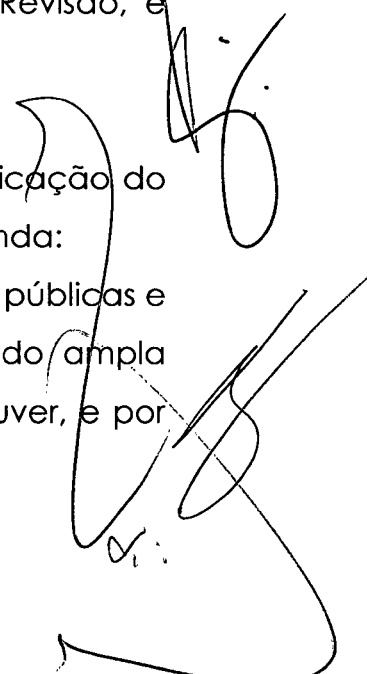
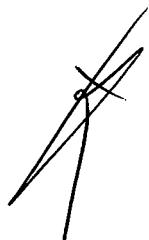
b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio, e, se possuírem, do CPF e do título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor;

II – a data do início e do término da revisão do eleitorado, observado o cronograma constante do Anexo I desta Resolução;

III – o horário de funcionamento do(s) Posto(s) de Revisão, e seu(s) respectivo(s) endereço(s).

Art. 8º Incumbe ao Chefe do Cartório Eleitoral a publicação do edital convocatório no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), e, ainda:

I – afixá-lo no átrio do cartório eleitoral, em repartições públicas e em locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação pela imprensa (escrita, falada e televisiva, se houver, e por



Fl. 5, Resolução nº 1646, de 17 de agosto de 2015.

quaisquer outros meios de comunicação, sem ônus para a Justiça Eleitoral);

II – encaminhá-lo, por ofício, ao representante do Ministério Público Eleitoral e dos partidos políticos com diretório no município.

DOS POSTOS DE REVISÃO

Art. 9º O(s) posto(s) de revisão funcionará(ão) em período não inferior a 6 (seis) horas e nas datas fixadas em edital, observado o cronograma constante do Anexo I desta Resolução.

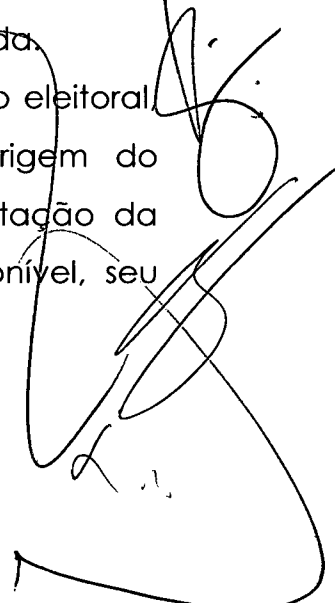
§ 1º O atendimento aos sábados, domingos e feriados dependerá de prévia autorização da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consideradas as restrições de natureza orçamentária e a necessidade objetiva dos serviços eleitorais.

§ 2º Para assegurar fluxo compatível com a estrutura disponibilizada, o atendimento diário se limitará ao quantitativo de senhas distribuídas, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º, desta Resolução.

DO ATENDIMENTO AOS ELEITORES

Art. 10. A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta Resolução, colherá fotografia (digitalizada) do eleitor, por meio do leitor óptico, as impressões digitais dos 10(dez) dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada.

Parágrafo único. Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral além dos dados referidos no *caput*, o número e a origem do documento de identificação do eleitor, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).



Art. 11. Serão utilizadas no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

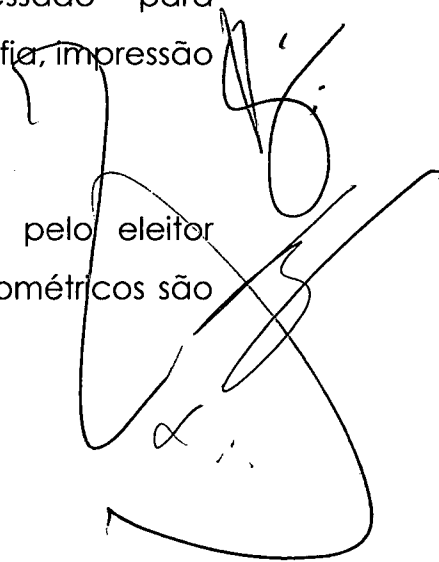
§ 2º Será utilizada a operação de segunda via apenas para os eleitores já identificados biometricamente, desde que as impressões digitais dos 10 (dez) dedos, a fotografia e a assinatura digitalizada satisfaçam os requisitos de qualidade exigidos.

§ 3º Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que exija a realização de operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, os eleitores que forem habilitados por código para votar, serão notificados pelo presidente da mesa receptora de votos para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de regularizar a situação de seus dados cadastrais e biométricos.

§ 5º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o Juízo Eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital dos 10 (dez) dedos e assinatura digitalizada.

Art. 12. Os documentos a serem apresentados pelo eleitor durante a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos são os seguintes:



Fl. 7, Resolução nº 1646, de 17 de agosto de 2015.

I - a via original de um dos seguintes documentos de comprovação da identidade:

a) cédula de identidade (RG);

b) cédula de identidade emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (OAB, CREA, CONFEA, CRP, entre outras);

c) carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

d) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

e) carteira nacional de habilitação (CNH);

f) passaporte;

g) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários a sua qualificação.

II - comprovante de domicílio eleitoral, observadas as disposições constantes do Provimento CRE/MT n. 19, de 19 de dezembro de 2012.

III - certificado de quitação do serviço militar, para os eleitores do sexo masculino.

§ 1º O cidadão que exibir o passaporte modelo novo (azul) deverá apresentar, conjuntamente, outro documento oficial, para qualquer operação, haja vista ausência de dados sobre filiação. Quanto à CNH, a falta de informação sobre a nacionalidade demandará comprovação dessa condição mediante apresentação de outros documentos, apenas para a operação de alistamento, uma vez que, nas demais, o requisito já teria sido comprovado em oportunidade anterior.

§ 2º O certificado de quitação com o serviço militar deverá ser exigido dos eleitores do sexo masculino, a partir de 1º de julho do ano em que completar 18 (dezoito) anos. A obrigação militar subsiste até 31

Fl. 8, Resolução nº 1646, de 17 de agosto de 2015.

de dezembro do ano em que o interessado completar 45 anos. Após essa data não é mais exigível (art. 5º da Lei n. 4.375/1964).

Art. 13. Os eleitores inscritos no município objeto de revisão que estejam impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do disposto no *caput*, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código ASE 515);

IV – inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência de comparecimento às urnas (código de ASE 094) e do não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese descrita no *caput*, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação àqueles que a requererem, de forma a impedir o cancelamento de sua inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, em razão da ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26), a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, salvo, neste último caso, aos requerentes que tenham registro de

irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de:

I – desaprovação de contas (código ASE 230, motivos/formas 3 e 4); e

II – multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (código ASE 264).

Art. 14. Fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade (código ASE 027), por força de óbito (código ASE 019), de ausência às urnas nos três últimos pleitos (código ASE 035) ou da revisão de eleitorado (código ASE 469), figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 13 desta Resolução.

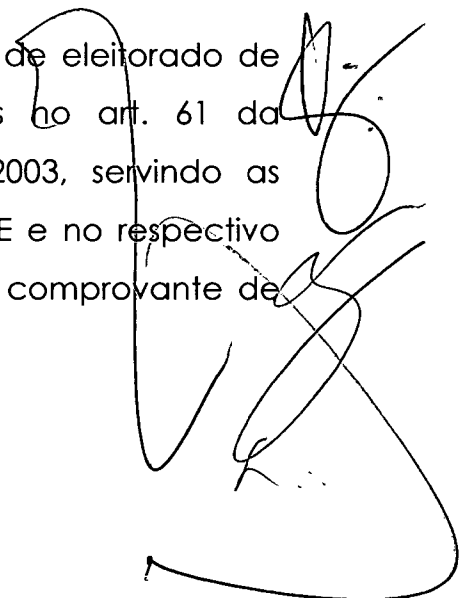
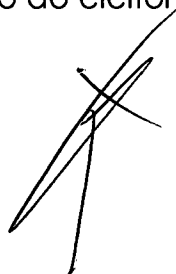
Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* exigirá:

I – a prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

II – o comando do código ASE 450 (cancelamento – sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para as inscrições canceladas em nome do eleitor; e

III – o comando do código ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor e, quando for o caso, a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 13 desta Resolução.

Art. 15. Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida esta Resolução, os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.



Art. 16. Não sendo possível a coleta da assinatura digitalizada no momento do atendimento ao eleitor, em decorrência da não implementação dos instrumentos necessários, fica autorizada a digitalização daquela aposta no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), observados os requisitos definidos pelas unidades técnicas responsáveis pelo projeto de identificação biométrica no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A critério dos Juízos Eleitorais, sempre que necessário ou por conveniência objetiva do serviço eleitoral, a coleta da assinatura digitalizada poderá ser feita mediante nova convocação do eleitor, independentemente da formalização de novo Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Art. 17. Os lotes de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) deverão ser fechados diariamente e enviados, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil seguinte.

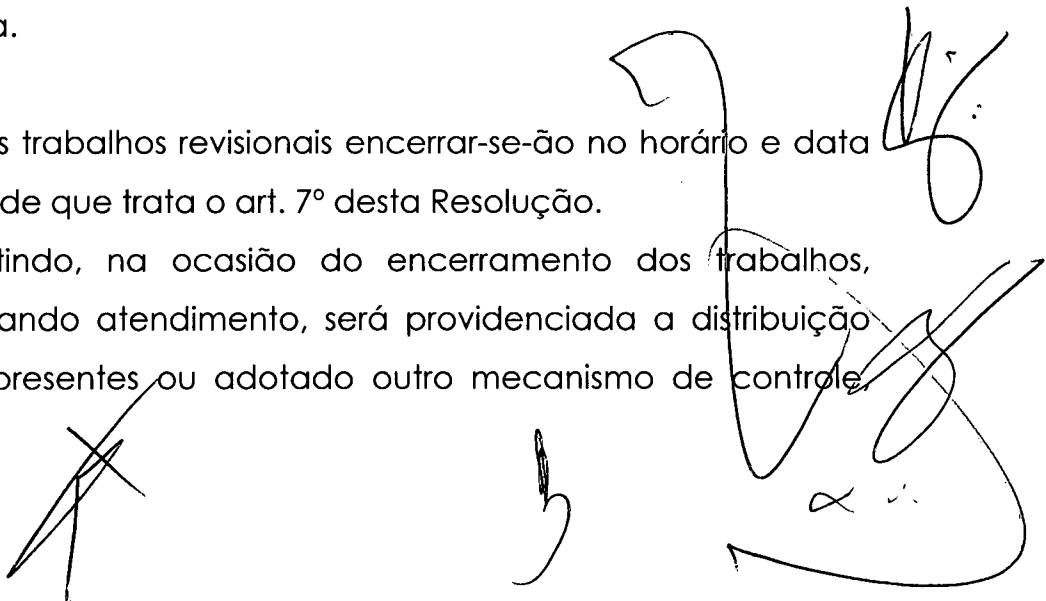
Parágrafo único. Os dados biométricos deverão ser transmitidos diariamente.

Art. 18. O Chefe de Cartório Eleitoral é responsável pela verificação diária dos relatórios de pendências biométricas extraídos do Sistema Elo.

Parágrafo único. Detectada pendência quanto à fotografia, as impressões digitais e/ou à assinatura, o eleitor deverá ser convocado para nova coleta.

Art. 19. Os trabalhos revisionais encerrar-se-ão no horário e data fixados no edital de que trata o art. 7º desta Resolução.

§ 1º Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes ou adotado outro mecanismo de controle.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'A'. In the center, there is a small, simple mark resembling a '3'. On the right, there is a large, complex signature that includes a large loop and the letter 'S'. Below this large signature, there are some smaller, less distinct marks.

recolhendo-se, necessariamente, os respectivos títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, que se processará observada a ordem numérica das senhas ou o critério previamente definido para o atendimento.

§ 2º Sendo necessária a prorrogação do prazo final de atendimento estabelecido no *caput* deste artigo, será a mesma requerida pelo Juiz Eleitoral à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em ofício fundamentado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias contados da data do encerramento do período estipulado.

DOS PROCEDIMENTOS FINAIS DA REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 20. Exaurido o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, o cartório eleitoral juntará aos autos, no prazo de 3 (três) dias, relatório de inscrições passíveis de cancelamento e relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraídos do Sistema ELO.

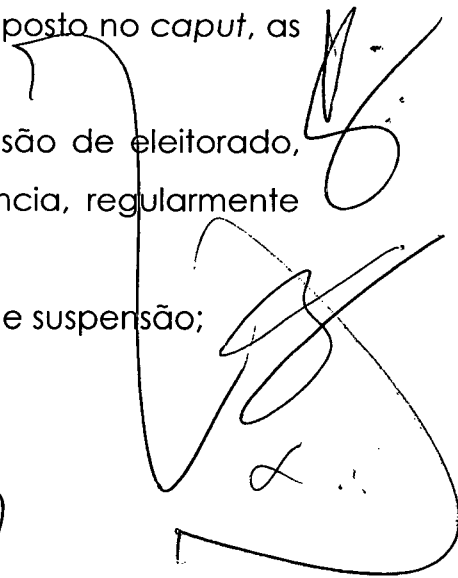
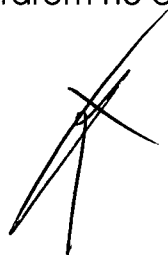
Parágrafo único. Concluída a providência descrita no *caput*, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 21. O Juiz Eleitoral determinará, após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o cancelamento das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do disposto no *caput*, as inscrições:

I – que, no período de abrangência da revisão de eleitorado, tenham sido submetidas a operações de transferência, regularmente deferidas e processadas;

II – que figurarem no cadastro com situação de suspensão;



III – atribuídas a eleitores descritos no § 1º do art. 2º desta Resolução.

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

V – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

§ 2º O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente será efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo órgão plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º O Juiz Eleitoral adotará as medidas legais cabíveis quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Art. 22. A sentença de cancelamento deverá ser prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

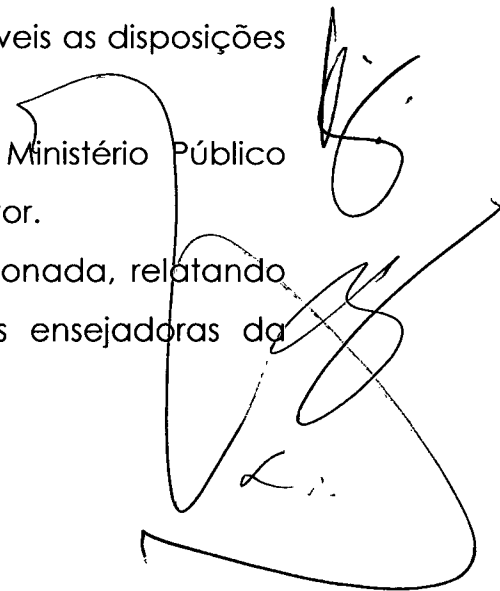
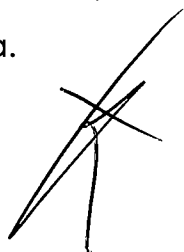
§ 1º A sentença relacionará, em seu bojo, todas as inscrições que serão canceladas no município.

§ 2º A publicação da sentença se dará no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), no prazo de 24 horas.

§ 3º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da sentença no DJE, aplicáveis as disposições do art. 257 do Código Eleitoral.

§ 4º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor.

§ 5º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.



§ 6º Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral exercerá o juízo de retratação, mantendo ou reformando suas decisões.

§ 7º Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o Juiz Eleitoral deverá elaborar, no prazo de 3 (três) dias, minucioso relatório, juntando-o aos autos do processo de revisão e remetendo-os imediatamente à Corregedoria Regional Eleitoral.

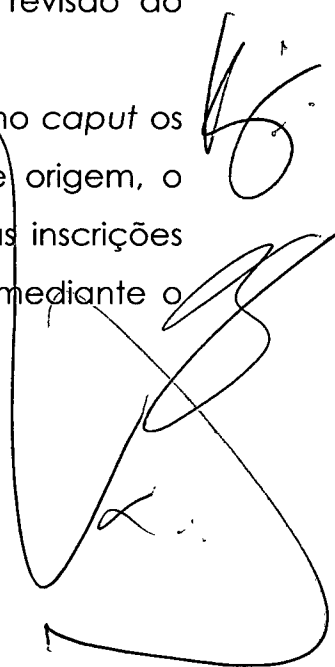
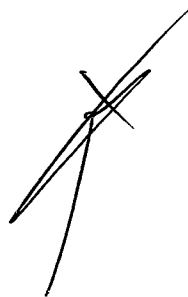
Art. 24. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral no prazo de 3(três) dias, o Corregedor Regional Eleitoral:

I – indicará as providências a serem tomadas, se verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á à apreciação do órgão plenário do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

Art. 25. Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos serão encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral, que fará, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro da data de homologação da revisão do eleitorado no Sistema ELO.

Parágrafo único. Realizadas as anotações descritas no *caput* os autos serão baixados imediatamente ao Juízo Eleitoral de origem, o qual providenciará, no prazo de 3 (três dias), que todas as inscrições eleitorais canceladas sejam processadas no Sistema ELO, mediante o lançamento do código ASE 469.



DO ATENDIMENTO AOS ELEITORES APÓS O PERÍODO DE REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 26. Os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais dos municípios submetidos a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação do domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária a sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO – PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

§ 3º A Corregedoria Regional Eleitoral providenciará o registro, em ambiente específico no Sistema Elo: as datas de término do procedimento de revisão de eleitorado e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, relativas aos municípios envolvidos, a fim de viabilizar a efetivação das medidas previstas no parágrafo anterior.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. As atividades relacionadas com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE ficarão sob a

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page. On the right side, there is a large, stylized signature. Below it, there are several smaller initials and marks, including what appears to be a signature 'A.' and other scribbles.

responsabilidade dos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral, dos cedidos e dos requisitados ordinária, ou extraordinariamente.

Parágrafo único. As equipes serão complementadas com auxiliares técnicos e estagiários, supervisionados pelo Juiz Eleitoral e pelo Chefe do cartório eleitoral, para os serviços e as rotinas de apoio às atividades revisionais.

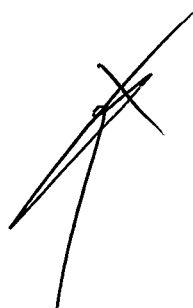
Art. 28. Poderão ser requisitados servidores além do limite estabelecido no art. 6º da Resolução TSE n. 23.255/2010, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, dispensada autorização específica do Tribunal Superior Eleitoral (ofício n. 4946 SGP/TSE).

Art. 29. O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de sua Presidente, poderá requisitar diretamente dos órgãos públicos locais os servidores necessários à completude do quadro dos cartórios eleitorais que realizarão os trabalhos de coleta de dados biométricos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor, o qual será oportunamente convocado para regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão "FOTO INDISPONÍVEL".



Fl. 16, Resolução nº 1646, de 17 de agosto de 2015.

Art. 31. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".

Art. 32. À Coordenadoria de Sistemas Eleitorais incumbirá apurar, no máximo a cada 5 (cinco) dias, o fluxo de atendimento dos eleitores, encaminhando relatório circunstanciado, ordenado por município e zona eleitoral, aos respectivos Juízes Eleitorais e à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 33. A fiscalização dos trabalhos será realizada pelo Ministério Público Eleitoral que officiar perante o Juízo Eleitoral, bem como pelos partidos políticos com representação no município.

Art. 34. A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções pertinentes aos trabalhos de revisão de eleitorado.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2015



Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Presidente em substituição

Des. PEDRO SAKAMOTO

Vice-Presidente em substituição

Dr. AGAMENON ALCANTARA MORENO JÚNIOR

Juiz-Membro

Dr. LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz-Membro

Dr. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Juiz-Membro

Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Juiz-Membro

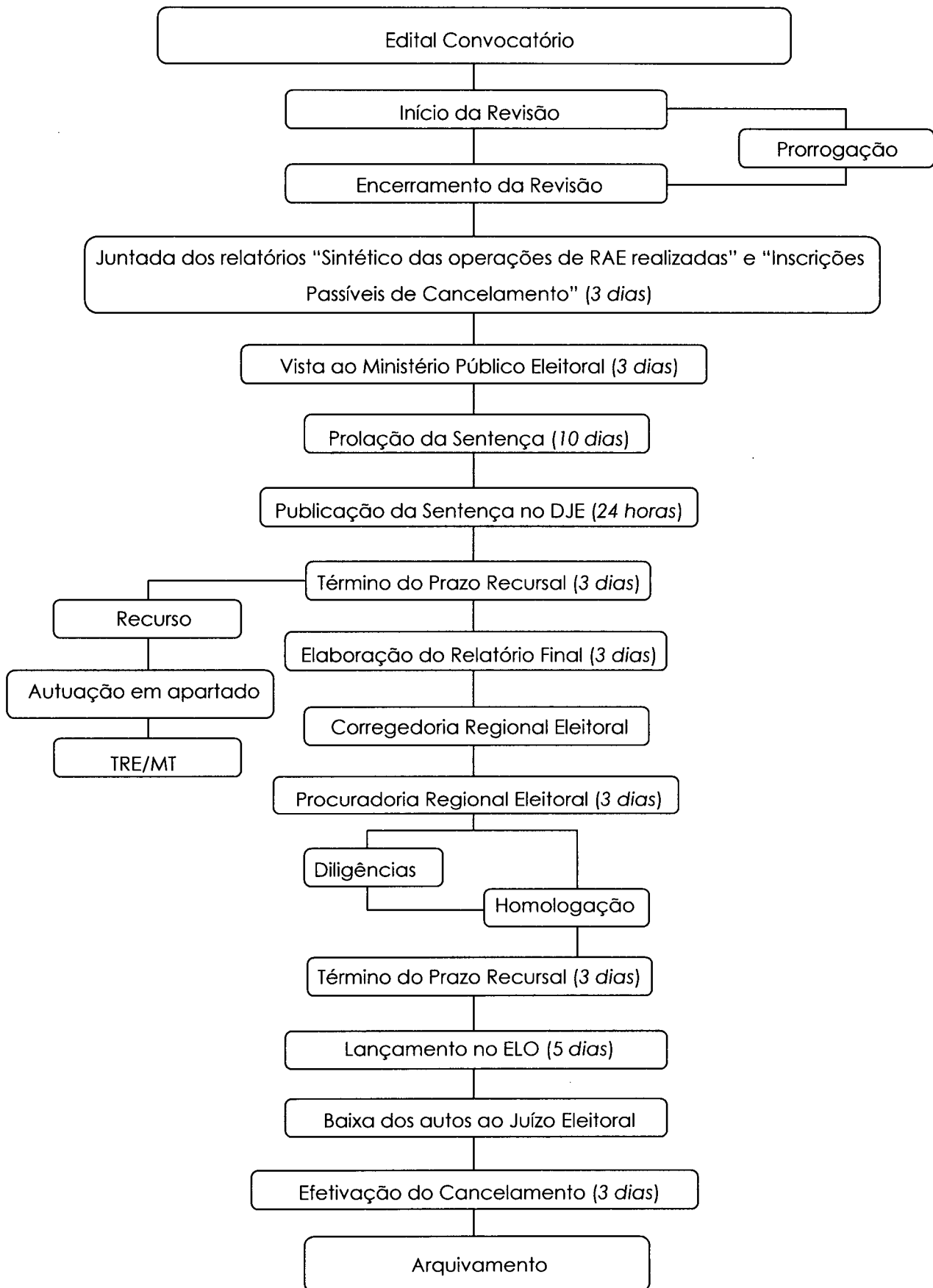
Dr. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Juiz-Membro

ANEXO I

MUNICÍPIO	INÍCIO	ENCERRAMENTO
Primavera do Leste	28.08.2015	05.02.2016

ANEXO II



ANEXO III

TIPO DE PARTE	PARTE	OBSERVAÇÕES
INTERESSADO	40ª ZONA ELEITORAL – Primavera do Leste/MT*	Digitar a Zona Eleitoral no formato: "ZZª Zona Eleitoral - Município/MT"
MUNICÍPIO	Primavera*	Digitar o município onde haverá revisão do eleitorado.

* Município e Zona Eleitoral utilizados apenas como exemplo

CLASSE	PA – Processo administrativo
---------------	------------------------------

ASSUNTO	MEIO PROCESSUAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Escolher a opção no sistema.
	ASSUNTO	"REVISÃO DE ELEITORADO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS"	Na janela "selecionar assuntos processuais", no campo "adicional", digitar: "REVISÃO DE ELEITORADO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS"
	PEDIDO	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	Escolher a opção no sistema.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 8061/2014 – RVE

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

1. Voltam os autos novamente à consideração deste Plenário, desta feita em razão da sugestão da Diretoria-Geral para novamente se incluir o Município de **Primavera do Leste** nos trabalhos de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos.
2. Em retrospectiva, na sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2014, este Tribunal acatou a proposição da eminente Corregedora à época, consistente na indicação de 06 (seis) municípios, quais sejam, **Araguainha, Nortelândia, Nova Brasilândia, Ribeirãozinho, Torixoréu e Primavera do Leste**, a serem submetidos à revisão de eleitorado, bem ainda aquelas demais localidades que passariam a realizar atendimento ordinário biométrico, consoante Resolução TRE-MT n. 1565/2014, encontrada às fls. 94/98.
3. Já na sessão realizada em 22 de junho de 2015, houve proposição para a alteração da mencionada Resolução, no sentido de **autorizar os atendimentos ordinários com coletas de dados biométricos** em todos os municípios com sede de Cartório Eleitoral, cujo início dar-se-ia à medida em que os **kits bio** fossem disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Resolução TRE-MT n. 1624/2015, encartada às fls. 193/195.
4. Por sua vez, o Pleno deste Tribunal, no dia 21 de julho de 2015, aprovou as instruções para a revisão de eleitorado nos municípios de **Araguainha, Nortelândia, Nova Brasilândia, Ribeirãozinho e Torixoréu, com exceção de Primavera do Leste** por questões administrativas de ordem orçamentária, conforme Resolução deste Tribunal n. 1637, publicada no DEJE em 24 de julho de 2015.
5. Na data de 06 de agosto do corrente ano, a Diretoria-Geral apresenta outra sugestão, agora com o cronograma para as atividades relacionadas à revisão de eleitorado, **novamente contemplando o Município de Primavera do Leste** (fls. 243/246), em virtude de apoio e parceria obtida com a prefeitura daquela urbe.
6. Por derradeiro, no último dia 10 de agosto, atendendo ao comando deste Colegiado em sessão ordinária n. 8275, de 21 de julho de 2015, a Diretoria-Geral manifesta-se no sentido da inviabilidade de inclusão do Município de **São José do Povo** nos procedimentos de revisão biométrica para o período de 2015/2016 (processo em apenso), devido à insuficiência de recursos financeiros e à reduzida disponibilidade de mão de obra.
7. **É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

VOTO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Eminentes pares:

1. A minuta de resolução que submeto à apreciação deste Plenário consiste na expedição de instruções para os trabalhos de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos para o Município de **Primavera do Leste**.
2. A minuta que foi disponibilizada a Vossas Excelências, por meio eletrônico, estabelece a rotina dos trabalhos de revisão de eleitorado pelo Juízo Eleitoral competente, bem ainda o cronograma contendo as datas de inícios e encerramento das atividades, nos mesmos moldes de normativos anteriormente expedidos acerca da matéria aqui versada.
3. Por tais razões, **VOTO** pela aprovação da minuta da resolução em anexo.
4. De outro lado, acolho a proposição da Diretoria Geral que, em manifestação encartada à fl. 248, informou que: *"mostra-se inviável a inclusão do município de **São José do Povo** nos procedimentos de revisão biométrica para o período 2015/2016, devido à insuficiência dos recursos financeiros alocados e à reduzida disponibilidade de mão de obra, que fazem saturar a capacidade de atendimento das demandas já programadas, podendo a inclusão do referido município acarretar prejuízo ao cronograma de revisão nos demais municípios autorizados."*
5. Assim, em razão das informações constantes no parágrafo anterior, **rejeito** o pedido de realização de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no município de **São José do Povo**, para o biênio 2015/2016.
6. Por derradeiro, determino que se proceda às comunicações de estilo, bem como que a Secretaria Judiciária proceda ao arquivamento, com baixa na distribuição, nos autos de Revisão de Eleitorado n. 80-61.2014.6.11.0000 - CLASSE RVE (com extração de cópias suplementares); n. 41-30.2015.6.11.0000 - Classe RVE; n. 5-90.2012.6.11.0000 - CLASSE RVE e processo n. 60-70.2014.6.11.0000 -CLASSE RVE.
7. **É como voto.**

Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Pedro Sakamoto (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução que disciplina os trabalhos de revisão do eleitorado incluindo o município de Primavera do Leste, rejeitando o pedido de revisão do eleitorado do município de São José do Povo, nos termos do voto do relator.